



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial.

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### 1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 657, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio (UNIÃO/RN), tem por objetivo dispensar a apresentação de diagnóstico clínico ou laudo médico como condição para o atendimento educacional especializado (AEE), por meio da alteração do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 4 5 8 2 7 6 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

#### 2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Nesse contexto, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 657, de 2025, que visa garantir o acesso a adaptações pedagógicas para estudantes da educação especial independentemente da apresentação de diagnóstico clínico ou laudo médico.

De fato, a preocupação com o acesso à educação inclusiva é de extrema relevância e está alicerçada em diversos marcos normativos de hierarquia constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da igualdade e da inclusão. Já o art. 208, inciso III, reforça o dever do poder público de assegurar atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Essa diretriz foi fortalecida com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º da CF), cujo art. 24 determina que os Estados signatários assegurem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 28, garante o direito à educação inclusiva em escolas regulares, vedando qualquer forma de discriminação.

Ademais, a Declaração de Salamanca (1994), subscrita pelo Brasil, consagra o princípio de que as escolas regulares devem



\* C D 2 5 4 5 8 2 7 6 5 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

acolher todas as crianças, respeitando suas características e necessidades educacionais específicas. Entretanto, apesar de a iniciativa em análise ser louvável, uma vez que visa combater barreiras de acesso à educação especial, propõe a dispensa de um requisito — diagnóstico ou laudo médico — que já não é legalmente exigido para fins de matrícula ou de acesso à Educação Especial.

Na tentativa de tornar explícita essa dispensa, a redação proposta pode obscurecer um dever jurídico fundamental: o de garantir, sempre que houver diagnóstico formal, as devidas adaptações pedagógicas, como a elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI), o acesso a recursos de acessibilidade, entre outras providências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na legislação infralegal correlata.

A preocupação se justifica pelo fato de que o direito dos estudantes com laudo médico ao atendimento adequado é frequentemente negligenciado. Muitas famílias enfrentam barreiras institucionais e, por vezes, são obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para ver assegurados direitos já reconhecidos. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, tem reafirmado a centralidade do direito à educação inclusiva como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357, por exemplo, a Corte decidiu que escolas particulares devem cumprir as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e garantir a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, promovendo as adaptações necessárias sem cobrança adicional. Já no julgamento da ADI nº 7028, o STF invalidou norma estadual que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

exigia laudo médico como condição para o reconhecimento da deficiência de estudantes e criava hipóteses de exclusão de escolas do dever de inclusão, considerando tais dispositivos inconstitucionais por restringirem o direito à educação.

Por outro lado, é igualmente assegurado à instituição de ensino o dever — já previsto nas normas educacionais — de identificar, independentemente de laudo médico, necessidades educacionais específicas por meio de avaliação pedagógica e implementar as adaptações necessárias

Ambos os direitos — o do estudante com diagnóstico formal ao atendimento compatível com suas necessidades e o da escola em reconhecer, por meios pedagógicos, situações que demandem adaptações — coexistem e são assegurados pela legislação vigente.

Por fim, o substitutivo ora proposto tem por objetivo explicitar essas garantias, conferindo-lhes maior segurança jurídica e evitando interpretações equivocadas que possam comprometer a efetividade da política de educação inclusiva.

#### 2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 657, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 08 de julho de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para garantir o acesso a adaptações pedagógicas na educação especial.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para garantir o acesso a adaptações pedagógicas na educação especial.

**Art. 2º** O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 .....

.....  
*§ 1º O acesso às adaptações pedagógicas previstas nos incisos I, II e III não poderá ser negado ao educando que houver apresentado diagnóstico clínico ou laudo médico que identifique deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou altas habilidades/superdotação.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime a instituição de ensino do dever de realizar avaliações pedagógicas para identificar, por*

Apresentação: 08/07/2025 11:37:20.900 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 657/2025

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*iniciativa própria, necessidades educacionais específicas de seus estudantes, promovendo as adaptações que julgar pertinentes.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/07/2025 11:37:20.900 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 657/2025

PRL n.2

Salas das Comissões, em 08 de julho de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254582765700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt